

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 14 9/19 75

22.08.1975

PRIMEIRA TURMA -

822

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.554 - PARANÁ

RECORRENTE :- ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO :- ESPÓLIO DE DOMINGOS GUERRA REGO

00997040  
04370810  
05541000  
00000110

EMENTA : IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA  
MORTIS.

Fato gerador é a transmissão do domínio dos bens do de cujus aos herdeiros , com a abertura da sucessão (arts. 35 do CTN, 1.572 e 1.574 do Código Civil). Incidência , ainda que o de cujus tenha, em vida, prometido vendê-los a terceiros, se o preço não foi integralmente pago. - Precedentes do STF. - Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidades de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF., 22 de agosto de 1975

\_\_\_\_\_  
ELOY DA ROCHA - PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
EILAS FERRE - RELATOR

23.08.1975

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.554PARANÁ

RELATOR : O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO  
 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE DOMINGOS GUERRA REGO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO :- O acórdão re corrido é da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, nestes termos :

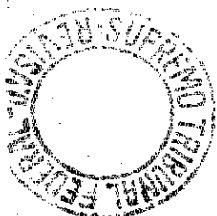
" O recurso é interposto do despacho do dou tor Juiz da 11ª Vara Cível da Capital que homologou a liquidação e cálculo para pagamento do imposto "causa mortis" no inventário dos bens do espólio do finado Do mingos Guerra Rego, repelindo a impugnação oposta pela Fazenda, para afirmar que os créditos do espólio, como obrigações assumidas pelo inventariado constituem maté ria de direito obrigacional e se algum imposto for de vido deverá ser recolhido quando da lavratura das es crituras definitivas.

Não merece censura, data venia, a respeitá vel decisão agravada.

Pretende, a Fazenda do Estado, que incida o imposto de transmissão causa mortis sobre créditos do espólio, em compromissos de compra e venda de certos e determinados imóveis prometidos em vida pelo de cujus a terceiros.

Como acentua o doutor Curador, os imóveis ob jeto do compromisso de compra e venda não serão parti-

00997040  
 04370810  
 05542000  
 00000250



RE. nº 81.554-PR

lhados. Os herdeiros não receberão o domínio de tais imóveis, porque o domínio permanece em nome do espólio.

Se os bens já comprometidos não serão transmitidos porque não constarão da partilha, não há como exigir-se imposto de transmissão causa mortis.

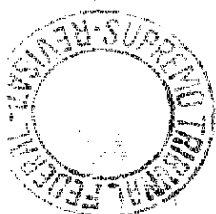
É certo que rescindidos que sejam os compromissos e não havendo, assim, pagamento de imposto inter vivos nas escrituras definitivas, realizada que seja a sobrepartilha ficará a Fazenda do Estado em condições de receber o imposto ora reclamado" (R.69/70).

Subindo os autos, disse a Procuradoria-Geral da República sobre o recurso do Estado:

"Funda-se o recurso extraordinário nas letras a e d do art. 119, III, da CF., sustentando ofensa ao art. 24, I, da Constituição, e aos arts. 1.572 e 1.574 do Código Civil, bem como divergência com julgados desta Egrégia Suprema Corte (RE. 72.088, RTJ.69/435; RE. 73.599, RTJ 52/230; RE. 74.188, TRJ. 63/537) .

O fato gerador do imposto é a transmissão do domínio dos bens do de cujus aos herdeiros, com a abertura da sucessão (arts. 35 do CCN., 1.572 e 1.574 do Código Civil). Nesse momento nasce a relação jurídico-tributária.

Está claramente caracterizada a divergência porque a matéria é rigorosamente idêntica a que foi objeto de manifestação desta Corte nos três precedentes indicados pelo recorrente. Em todos, concluiu o Supremo Tribunal Federal que o imposto incide sobre bens transmitidos com a abertura da sucessão, ainda que o de cujus tenha, em vida, prometido vendê-los a terceiros, se o preço não foi integralmente pago. Neste caso, legítima a pretensão do Estado em fazê-lo incidir sobre o crédito relativo às prestações vincendas, excluído o montan-



RE. 81.554-PA

te recebido em vida pelo de cujus.

Pelo conhecimento e provimento" (f.90).

é o relatório.

etc



RE. 81.554-72

4

V O T O

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO (RELATOR) -  
O Estado, em seu recurso, alega divergência com os RE's 72.088,  
73.599 e 74.188. Transcrevo a ementa dos acórdãos:

" Imposto sobre transmissão de bens  
imóveis causa mortis. O fato de haver o de cujus prome-  
tido vendê-los, sem que o preço fosse totalmente pago,  
não os arrebatava da incidência daquele tributo, máxime  
quando a Fazenda pretende cobrá-lo sobre o saldo cre-  
dor. Aplicação do art. 23, I, da Constituição, em conju-  
gação com os arts. 1.572 e 1.574, do Civ., e L. estadu-  
al 5.464/66. Recurso provido" (RE. 72.088, RTJ. 62/439).

"Imposto de transmissão causa mortis  
Tratando-se de promessa de venda verbal, assistiria ao  
Estado direito de reclamar o imposto sobre o valor do  
imóvel. Se ele reclama menos do que isso, isto é, apenas  
o imposto sobre o crédito, constante da declaração de  
bens e obviamente inferior ao valor do imóvel, não há  
como lhe desacolher a pretensão. Recurso extraordinário  
conhecido e provido" (RE. 73.599, RTJ. 62/236).

"Imposto de transmissão causa mortis.  
Imóveis prometidos à venda, em vida, pelo de cujus, mas  
não integralmente pagos. Se os próprios imóveis não  
são considerados, pelo seu valor residual, no cálculo do  
imposto, há de sê-lo o crédito apresentado pelas pres-  
tações a receber. Recurso extraordinário do Estado, co-  
nhecido e provido" (RE. 74.188, RTJ. 63/317).

Demonstrado o dissídio, conheço do recurso.  
Dele conhecendo, dou-lhe provimento, na linha dos precedentes e  
nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República.

\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*

00997040  
04370810  
05543000  
01220360



SEÇÃO DE ATASEXTRATO DA ATA

RE - 81.554 - PR - Rel., Min. Billac Pinto. Recte. Estado do Paraná (Adv. Dario Marchesini). Recdo. Espólio de Domin dos Guerra Rego (Adv. Sebastião P. Darcambhy).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.-1ª T., 22.08.75.

00997040  
04370810  
05544000  
00000420

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.

---

Antônio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário da Primeira Turma